

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 1, de 1999 (Ofício nº 253-P/MC, de 14/12/98, na origem) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 6.545, de 2 de junho de 1991, do Município de Campinas (SP), do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte nos autos do Recurso Extraordinário nº 199.517, que declarou a constitucionalidade do art. 1º da referida Lei.

Relator: Senador EPITACIO CAFETEIRA  
Relator “ad hoc”: Senador VALTER PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

Pelo Ofício “S” nº 1, de 1999 (Ofício nº 253-P/MC, de 14/12/98, na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa o Acórdão proferido por aquela Corte de Justiça nos autos do Recurso Extraordinário nº 199.517/SP, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal.

Considerando que consta do processo relatório subscrito pelo Relator anteriormente designado, eminentíssimo Senador Edison Lobão, cujo teor permanece atualizado e merece nosso acolhimento, estamos reproduzindo a seguir os termos gerais daquele relatório.

A decisão da Suprema Corte diz respeito à limitação geográfica à instalação de drogarias, o que entende ser inconstitucional por cercear o

exercício da livre concorrência, que, nos termos do acórdão, “é uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica privada (CF/88, art. 170, inciso IV, e parágrafo único c/c o art. 173, § 4º)”.

É o seguinte o enunciado normativo do dispositivo legal censurado:

**Art. 1º** A concessão de licença para instalação e funcionamento de drogarias e farmácias no Município de Campinas somente dar-se-á desde que não haja estabelecimento similar numa distância mínima de 500 (quinhetos) metros.

Oficiou o Ministério Público, que opinou pelo provimento do recurso extraordinário, em vista da lesão frontal aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio e da defesa do consumidor.

## II – ANÁLISE

A norma objeto de censura no processo de fiscalização concreto-incidental a cargo do Supremo Tribunal Federal estabeleceu critério de distância mínima entre estabelecimentos de drogarias e farmácias para a concessão de licença de instalação e funcionamento.

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. E segundo dispõe o inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado apresentar o respectivo projeto de resolução.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é definitiva e foi tomada pela unanimidade dos seus membros. O ofício remetido pelo Senhor Ministro– Presidente do STF encaminha cópia do texto do dispositivo legal inquinado de inconstitucional, do Acórdão transitado em julgado, do parecer da Procuradoria-Geral da República (art. 387, RISF).

No entanto, e em que pese a regularidade formal da comunicação do Supremo Tribunal Federal a esta Casa, entendemos que se afiguram cabíveis as seguintes ponderações concernentes à eficácia do dispositivo regulamentar impugnado:

a) são decorridos quatorze anos de vigência da norma impugnada (art. 1º da Lei nº 6.545, de 2 de junho de 1991, do Município de Campinas);

b) a censura do Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização concreto-incidental (casuística), foi efetivada em junho de 1998 e publicada no Diário da Justiça em novembro de 1998;

c) desde então, diversas alterações legislativas foram realizadas para dotar o ordenamento jurídico de novos mecanismos aptos a tornar mais ágeis os procedimentos de controle de constitucionalidade por parte do sistema judicial como um todo, cabendo citar, em especial, as Leis nºs 9.756, de 1998 (parte que altera os arts. 481 e 557 do Código de Processo Civil), e 9.868, de 1999. Essas modificações institucionais, além de buscar a celeridade e a economia processual na declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais, ampliaram de forma significativa os efeitos vinculantes das decisões em sede de controle concreto-incidental;

d) por outro lado, tratando-se de norma jurídica de alcance local declarada incompatível com princípios constitucionais da ordem econômica, sua implementação pela Administração municipal, ao arrepio da declaração de inconstitucionalidade, haveria de esbarrar em objeções de natureza judicial, com eventuais prejuízos para o erário municipal em razão de pretensões legítimas de resarcimento de danos. Assim, parece lícito e razoável presumir que, com o tempo transcorrido, medidas corretivas já tenham sido tomadas para a correção do critério legal tido por irregular;

e) nesse sentido, a esta altura nenhum objetivo prático teria a intervenção do Senado em relação ao assunto, em vista da absoluta falta de tempestividade e oportunidade para a ampliação do escopo da decisão, cujos efeitos gerais já devem ter-se realizado, a nível local, por via dos mecanismos administrativos e judiciais ordinários.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo ARQUIVAMENTO do processo relativo ao Ofício “S” nº 1, de 1999, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador VALTER PEREIRA, Relator “ad hoc”